TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 24 de fevereiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

1000004-83.2014.8.26.0566 Processo Digital nº: (nº de controle 30/14)

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Cheque

MARIA FELICIDADE TEIXEIRA MANONI - CPF 167.195.798-94 Requerente:

JOÃO HENRIQUE MENDES Requerido:

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

MARIA FELICIDADE TEIXEIRA MANONI move ação em face

de JOÃO HENRIQUE MENDES, alegando que o réu é titular do crédito representado pelo cheque emitido por ela autora, de n. 850114, da conta corrente n. 45797-2, agência 0295-X, do Banco do Brasil S/A, valor originário de R\$ 100,00, o qual fora devolvido por falta de provisão de fundos em sua conta bancária, levando à inscrição dos dados da autora no CCF - Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos. Pede autorização para depositar o valor atualizado da dívida que é de R\$ 148,54 (valor atualizado a fl. 17: R\$ 151,75), destinado a pagar ao réu, que está em lugar ignorado, bem como o cancelamento da negativação do seu nome no CCF - Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos. Documentos às fls. 05/11. Depósito efetuado a fl. 18.

É o relatório. Fundamento e decido.

O valor do cheque é de R\$ 100,00. Com os encargos da mora, o débito é de R\$ 151,75 em 14/fev/14. O réu está em lugar ignorado. Se for citado por edital, o Estado gastará com a publicação do edital aproximadamente R\$ 1.000,00. O réu seria, em tese, representado por curador especial e este receberia do Estado R\$ 444,05. O trâmite deste processo também geraria custo adicional ao Estado. Toda essa movimentação financeira consumiria mais de 10 vezes o valor da dívida. Necessário adotar-se providência eficiente capaz de resolver a questão posta na inicial, mas de modo a evitar gastos tão exacerbados para o Estado. O valor do pedido corresponde a 20,51% do salário mínimo.

Não consta que o cheque tenha sido protestado. Motivou a averbação negativa do nome da autora no CCF. Basta cancelar essa negativação e, em contrapartida, adotar medidas para entregar o valor depositado para o titular do cheque. Este, por ser endossável, pode até não estar em poder do réu, o que criaria medidas adicionais e custosas.

Observo que o cheque foi emitido em 28/02/2010, conforme fl. 08. O prazo para o portador do cheque levá-lo ao sacado seria de trinta dias. Depois de exaurido esse prazo, teria início o prazo prescricional de seis meses para executá-lo, que na espécie se exauriu em 28/09/2010. O prazo para ajuizar a ação com fundamento no artigo 61, da Lei do Cheque, também se esgotou em 28/09/2012. Portanto, o cheque perdeu sua natureza cartular. Quando muito poderia ser utilizado como simples quirógrafo, sem nenhuma força executória ou cartular.

Pronuncio, de ofício, nos termos do § 5°, do artigo 219, do CPC, a prescrição da pretensão executória e a do artigo 61, da Lei do Cheque, que é de 2 anos. Entretanto, remanesce a obrigação pela dívida, motivo do espontâneo depósito. Esse fato não reaviva as qualidades executiva ou cartular do cheque, mas persiste a obrigação pela dívida, pois o prazo prescricional para a sua cobrança é de 10 anos.

Portanto, desnecessário levar adiante o litígio. As providências a serem adotadas constarão da parte dispositiva e serão suficientes para a devida prestação jurisdicional.

PROCLAMO, DE OFÍCIO, com fundamento no § 5°, do artigo 219, do CPC, a prescrição do cheque tanto para os fins de execução quanto para a cobrança prevista no artigo 61, da Lei do Cheque. Reconheço que o portador do cheque tem o direito de receber o depósito de fl. 18, desde que exiba o cheque nos autos ou prove documentalmente o seu perdimento. O presente servirá ainda como ofício, por cópia digitada, destinado ao Banco do Brasil S/A, agência 0295-X, referida no item 1 de fl. 2, com cópia do cheque de fl. 08, para cancelar eventual negativação no Bacen (CCF) do nome da autora MARIA FELICIDADE TEIXEIRA MANONI – CPF 167.195.798-94, solicitando desse banco informes sobre o endereço do réu JOÃO HENRIQUE MENDES, no prazo de 10 dias. A seguir o cartório enviará carta para o réu, para que ele exiba nos autos o original do cheque (envie-lhe cópia de fl. 08) e indique os dados de sua conta bancária para que este juízo lhe repasse o valor do depósito judicial.

Cientifique o réu que poderá remeter o cheque por sedex a este juízo (o cartório indicará o endereço para essa remessa). Isento a autora das custas processuais, pois lhe concedo a Assistência Judiciária Gratuita, anotando-se.

P.R.I.

São Carlos, 06 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA